

PARECER PRÉVIO Nº 0052 /2020

**PROCESSO Nº:** 34866/2018-8

**MUNICÍPIO:** FORQUILHA

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2015

**RESPONSÁVEL:** PREFEITO GERLASIO MARTINS DE LOIOLA

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**SESSÃO:** PLENÁRIA VIRTUAL DO PERÍODO DE 27/04 A 30/04/2020

**EMENTA:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE FORQUILHA, EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. UNANIMIDADE DE VOTOS.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, e art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993, resolve, com fundamento no Relatório e Voto, emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Forquilha, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Gerlasio Martins de Loiola, com as recomendações constantes no Voto da Relatora, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Forquilha para o respectivo julgamento.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Sala das Sessões Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 30 de abril de 2020.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

**PRESIDENTE**

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

**RELATORA**

Júlio César Rôla Saraiva

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

---

**PROCESSO Nº:** 34866/2018-8

**MUNICÍPIO:** FORQUILHA

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2015

**RESPONSÁVEL:** PREFEITO GERLASIO MARTINS DE LOIOLA

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**SESSÃO:** PLENÁRIA VIRTUAL DO PERÍODO DE 27/04 A 30/04/2020

## RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Forquilha, Sr. Gerlasio Martins de Loiola, referente ao exercício de 2015, apresentada em meio eletrônico, conforme disciplinado na IN nº 02/2013-TCM, e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.

Inicialmente, cabe esclarecer que os autos foram distribuídos ao Conselheiro Pedro Ângelo, posteriormente distribuídos ao Conselheiro Ernesto Sabóia em 12/01/2018, por força da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2017 e redistribuído por impedimento em 19/06/2018 a esta Relatora (seq. 125).

2. Coube à 3ª Inspeção deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, a qual emitiu a Informação nº 19167/2016, apontando irregularidades (seq. 46).

3. Citado para defender-se (seq. 49), o Prefeito apresentou, tempestivamente, justificativas e documentos que julgou necessários, visando justificar os vícios apontados (seq. 54/123 e 127/196).

4. A Diretoria de Contas de Governo deste TCE, analisando justificativas e documentos, elaborou o Certificado nº 172/2019, dando pela permanência de algumas irregularidades (seq. 200).

5. Instada a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 332/2020, da lavra da **Dra. Leilyanne Feitosa**, opinando pela emissão de **Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas**, em razão do não cumprimento da IN nº 02/2013 TCM-CE, no que tange à falta de Lei de instituição do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, por desrespeito ao art. 74 da CF/88 e art. 80 da CE/1989 (seq. 204).

É o Relatório.

---

**VOTO**

**PRELIMINAR**

6. Cumpre frisar que este processo trata da Prestação de Contas de Governo apresentada pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são “apreciadas” e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 da Constituição Federal combinado com o art. 6º da Lei nº 12.160/1993.

As Contas Anuais referem-se à Gestão Administrativa do Sr. Gerlasio Martins de Loiola, então Prefeito e, como tal, Chefe de Governo. Assim, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**MÉRITO**

7. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Inspectores, com base na defesa e nos documentos acostados, para, ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em análise.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

8. A **Prestação de Contas de Governo** do Município de Forquilha em meio eletrônico foi enviada ao Poder Legislativo no dia 31/01/2016, cumprindo o que determina a IN nº 02/2013-TCM.

No entanto, o envio da Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em 23 de novembro de 2016, portanto fora do prazo estabelecido pelo §4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013. Referido fato está sendo apurado na TCE nº 106907/16.

8.1. Em consulta ao sítio eletrônico <http://www.forquilha.ce.gov.br> observa-se atendimento ao previsto no art. 48 e 49 da LRF, que estabeleceu ampla divulgação em meios eletrônicos dos instrumentos de transparência de Gestão Fiscal, incluindo a Prestação de Contas.

**INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

9. Os Inspectores informaram que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** publicada em 20/05/2014 para o exercício de 2015 atendeu ao estabelecido no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

10. A **Lei Orçamentária Anual – LOA** (Lei Municipal nº 553/2014, de 05 de novembro de 2014), foi aprovada no montante de **R\$ 42.000.000,00** e referida peça ingressou nesta Corte dentro do prazo estabelecido no art. 42, §5º, da Constituição Estadual e art. 5º, §1º, da IN nº

PARECER PRÉVIO Nº 0052 /2020

---

03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

10.1. Ainda sobre a LOA, verificou-se que referida Lei contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, cumprindo o que disciplina o art. 5º, inciso III, da LRF, e art. 5º, §6º, da IN nº 03/2000-TCM.

10.2 O Prefeito comprovou junto a este Tribunal a elaboração da **Programação Financeira** e do **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, atendendo ao disposto no art. 8º da LRF e art. 6º da IN nº 03/2000-TCM.

### CRÉDITOS ADICIONAIS

11. Os Técnicos na Informação nº 19167/2016 (seq. 46) relataram que o Chefe do Executivo de Forquilha abriu créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 23.154.738,91**, tendo como fonte de recursos anulação de dotações no mesmo valor.

Sobre a matéria, os Inspectores teceram os seguintes comentários:

a) As autorizações para abertura de referidos créditos foram concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe, até o limite de 80% da despesa autorizada, equivalente a R\$ 33.600.000,00.

O limite foi respeitado, tendo em vista que os créditos abertos no valor de **R\$ 23.154.738,91**, restando atendido disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4320/1964.

b) O total das autorizações apurado pela inspetoria através dos Decretos, encaminhados na Prestação de Contas, coincidiu com o total obtido a partir do SIM, mas divergiu do valor registrado nos anexos XI, XII e Balancete da Despesa, também encaminhados na Prestação de Contas.

c) O total das anulações apurado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM.

### RECEITAS

12. A **receita orçamentária arrecadada** em 2015 foi na ordem de R\$ 40.853.173,96, segundo dados do SIM, divergentes do RREO e do Balanço Orçamentário (R\$ 40.450.899,88). Houve um aumento de 8,89% em relação à arrecadação do exercício anterior (2014), que foi **R\$ 37.515.277,18**.

12.1. A **receita tributária** correspondeu a R\$ 1.898.179,66, que representou 325,58% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 583.000,00), conforme dados extraídos do SIM.

### RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

12.2. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Inspetoria apurou com base nos dados do RREO, SIM e Balanço Geral, o seguinte resultado:

**PARECER PRÉVIO Nº 0052 /2020**

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	44.521.761,23
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	3.841.909,07
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	40.679.852,16
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO/6º bimestre e ANEXO X	40.277.578,08
DIFERENÇA	402.274,08

**DÍVIDA ATIVA**

13. A **Dívida Ativa** do Município apresentava um saldo de **R\$ 878.354,39** proveniente de exercícios anteriores, sendo **arrecadado R\$ 35.073,01 (3,99%)**, persistindo ainda **R\$ 843.281,38**, que somado as inscrições de 2015 (**R\$ 121.109,08**), totaliza um saldo ao final do exercício de **R\$ 964.390,46**.

Sobre a matéria, a Inspeção apontou que não houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais visando arrecadar os créditos inscritos em exercícios anteriores, tendo em vista, o aumento do saldo em relação ao exercício anterior.

A Defesa encaminhou cópias de algumas solicitações de Execuções Fiscais, no montante total de R\$ 54.143,44 (cinquenta e quatro mil cento e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), bem como, algumas notificações extrajudiciais, comprovando os esforços realizados pela administração durante o exercício de 2015.

Em que pese às alegações da Defesa, é dever afirmar que efetivamente ainda há muito que realizar, tendo em vista que do montante de **R\$ 878.354,39** inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2015 apenas **R\$ 35.073,01 (3,99%)**.

A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município; entretanto, após prescreverem, o direito a estes créditos é perdido. Portanto, recomenda-se que o Município de Forquilha continue a adotar providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

**DESPESAS**

14. A **despesa orçamentária executada** no exercício de 2015 foi na ordem de **R\$ 40.308.232,79**, confirmado pelo RREO (seq. 200).

**PESSOAL**

15. O **Poder Executivo** gastou o valor de R\$ 19.464.403,88 com o pagamento de pessoal. Desta

PARECER PRÉVIO Nº 0052 /2020

forma, observa-se **cumprimento** ao limite fixado no art. 20, inciso III, alínea **b**, da LRF, tendo em vista que as **despesas com pessoal do Poder Executivo** corresponderam a **47,85% da Receita Corrente Líquida**, dentro do limite máximo de **54%** determinado na LRF.

O **Poder Legislativo** efetuou despesas no valor de **R\$ 1.048.523,90**, que equivale a **2,58% da RCL**, dessa forma, respeitado o limite de 6%, **obedecendo** ao art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

### EDUCAÇÃO

16. Concernente aos **Gastos com Educação**, os Técnicos calcularam que o Município de Forquilha aplicou o montante de **R\$ 5.716.167,26**, o que representou **26,40%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências (R\$ 21.647.976,57). Desse modo, **cumpriu** o **art. 212 da Constituição Federal** (seq. 46).

### SAÚDE

17. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Inspectores informaram que o Município **cumpriu** o **art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que despendidos recursos na ordem de **R\$ 5.036.000,09**, o que correspondeu a **23,26%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º – CF.

### DUODÉCIMO

18. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspectores, na Informação nº 19167/2016 (seq. 46), elaboraram o seguinte quadro demonstrativo:

<b>Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2014)</b>	<b>R\$ 20.758.700,14</b>
<b>Valor máximo a repassar (7% da Receita)</b>	<b>R\$ 1.453.109,01</b>
<b>Valor fixado no Orçamento</b>	<b>R\$ 1.379.000,00</b>
<b>(+) Créditos Adicionais Abertos</b>	<b>R\$ 732.099,94</b>
<b>(-) Anulações SIM</b>	<b>R\$ 110.814,24</b>
<b>(=) Fixação Atualizada</b>	<b>R\$ 2.000.285,70</b>
<b>Valor repassado ao Legislativo em 2015</b>	<b>R\$ 1.460.068,32</b>
<b>Valor repassado a maior/menor</b>	<b>R\$ 6.959,31</b>

No **Certificado nº 172/2019**, a Inspeção informou o seguinte (seq. 200):

a) Para sanar a diferença de R\$ 6.959,31, o Prefeito anexou (seq. 72/73), a cópia do talão nº 26120012 e do extrato da conta corrente nº 73.993-6, os quais juntamente com o relatório de despesa extra orçamentária do SIM, comprovam a devolução do valor repassado a maior que o limite estabelecido no **art. 29-A da Constituição Federal**. Por isso, os Técnicos deram por sanada a irregularidade.

PARECER PRÉVIO Nº 0052 /2020

---

b) Não foi apresentado o Decreto de reajuste do Duodécimo para o exercício de 2015.

c) Os repasses mensais do Duodécimo em alguns meses foram efetuados fora do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II - CF.

O MPC, no Parecer nº 0332/2020, da lavra da Dra. Leilyanne Feitosa, manifestou-se nos seguintes termos (seq. 204):

“...

Assim, examinando o caso em tablado, observa-se que a maior parte dos valores das parcelas mensais do Duodécimo devidas foi repassada dentro do prazo previsto, até o dia 20 de cada mês, e que só as correspondentes complementações daquelas foram realizadas a posteriori, mas, ressalte-se, ainda dentro do respectivo mês e sem que tal fato, até onde se tem conhecimento, tenha afetado minimamente a capacidade de gestão administrativa e financeira da Câmara Municipal. Com efeito, este MPC, por compreender que, in casu, com base no exposto e no princípio da razoabilidade, a presente falha, por si só, não se mostra suficiente para justificar a desaprovação das Contas, propõe que seja aplicada RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo, no sentido de que procure cumprir fielmente a determinação constitucional em deslinde quanto ao repasse integral, até o dia 20 de cada mês, das parcelas mensais do Duodécimo destinado ao Poder Legislativo, c/c a ADVERTÊNCIA de que a reincidência dessa infração poderá ensejar a reprovação das contas.

.....

Por oportuno, faz-se mister também destacar que este TCE possui os seguintes precedentes com relação ao fato de que a identificação e manutenção de falha acerca da existência de repasses mensais do duodécimo fora do prazo não se mostra suficiente para justificar a desaprovação das respectivas contas, in verbis:

....

Ademais, além dos acima referenciados, acrescentam-se também como **precedentes desta Corte de Contas os Pareceres Prévios nº 32/2018, nº 39/2018 e nº 44/2018**, prolatados no âmbito dos Processos nº 11218/2018-1, nº 10014315 (PE) e nº 4941/2018-1, respectivamente, os quais convergem o entendimento a respeito e consubstanciam a necessária uniformidade das decisões.”

Esta Relatora comunga do mesmo entendimento do douto Ministério Público de Contas, para recomendar o cumprimento do art. 29-A, §2º, inciso II – CF, no sentido de efetuar os repasses à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês.

### **OPERACÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E AVAIS**

19. Os Inspectores informaram que durante o exercício de 2015 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais, conforme Informação nº 6019/2016 (seq. 46).

### **DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA**

20. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido

PARECER PRÉVIO Nº 0052 /2020

no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República conforme informação nº 6019/2016, (seq. 46).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 7.937.614,95	R\$ 40.679.852,16	R\$ 48.815.822,59

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

21. Os Inspectores (seq. 46) apontaram que de acordo com os dados do Balanço Geral, o Município consignou de seus servidores (Poder Executivo) a quantia de **R\$ 2.147.384,59** para pagamento ao **INSS**, repassando ao referido Órgão Previdenciário o valor de **R\$ 2.163.950,27 (100,77%)**.

Informaram também que o Município possuía dívidas junto ao INSS alusivas a exercícios anteriores no valor de R\$ 824.142,01 (oitocentos e vinte e quatro mil e cento e quarenta e dois reais e um centavo), tendo sido **diminuídas no exercício em análise**.

**RESTOS A PAGAR**

22. Quanto ao saldo geral de restos a pagar, os Inspectores informaram que o Prefeito recebeu do ano anterior (2014) um total de **R\$ 7.219.877,55**, pagando R\$ 3.473.176,44 e, cancelando o valor de R\$ 22.060,00 em 2015, persistindo ainda R\$ 3.724.641,11, que somado as inscrições de restos a pagar processados (R\$ 3.617.779,25), e de restos a pagar não processados (R\$ 882.415,13) totaliza um saldo a ser pago no exercício seguinte (2016) de **R\$ 8.224.835,49**, o que equivale a 20,22% da receita corrente líquida – RCL.

Observa-se, que houve um aumento de **R\$ 1.004.957,94**, ou seja, **13,91%**, no montante de restos a pagar para o exercício seguinte, se comparando com o ano anterior:

Restos a pagar de 2014 para 2015:	R\$ 7.219.877,55
Restos a pagar de 2015 para 2016:	R\$ 8.224.835,49
<u>aumento de 13,91%:</u>	R\$ 1.004.957,94

Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de **R\$ 2.744.549,28**, referente às disponibilidades financeiras do Poder Executivo, existentes em 31/12/2015, e **R\$ 882.415,13** de restos a pagar não processados, a dívida de **R\$ 8.224.835,49** seria reduzida para **R\$ 4.597.871,08**, equivalente a 11,30% da RCL, dentro do limite aceito por esta Corte, que é de até 13% da RCL.

Os Técnicos em sede de Informação Inicial e Complementar (seq. 46 e 200) apontaram cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 22.060,00.

PARECER PRÉVIO Nº 0052 /2020

---

Sobre o assunto, o MPC destacou que esta irregularidade tem sido objeto de julgamento e sanção, nas contas de gestão, senão vejamos:

“Por fim, em relação à pecha especificada no item 3, tendo em vista que o valor cancelado se refere, de acordo com o respectivo relatório (seq. 27), a um empenho do FME, no valor de R\$ 360,00, e a outro do FMS, no valor de R\$ 21.700,00, de modo que tal fato, por certo, deve ser tratado nas respectivas Contas de Gestão, este MPC opina pelo seu AFASTAMENTO desta PCG, em consonância com o pacífico entendimento firmado por esta Corte de Contas, no sentido de que a responsabilidade pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados deve ser atribuída aos gestores de cada unidade, com apuração nas respectivas Contas de Gestão, e não ao Prefeito.

Com efeito, a fim de explicitar o referido entendimento, cita-se o seguinte excerto do Voto do Conselheiro Substituto Davi Barreto, emitido quando da apreciação do Processo nº 7766/13, atinente às Contas de Governo do Município de Moraújo, exercício de 2012:

“Apesar de concordar com a existência da irregularidade, discordo do encaminhamento proposto pelo douto Parquet especializado de desaprovação das contas, alinhando-me ao posicionamento de julgados anteriores do TCM-CE (Pareceres Prévios 127/2015 e 138/2015) de que **“a responsabilidade pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados deve ser atribuída não ao Prefeito, mas aos gestores de cada unidade”**.”

Assim, entendo que as referidas irregularidades devem ser apuradas ao longo da análise das prestações de contas de gestão do referido município. (Parecer Prévio nº 62/2017, Moraújo, 2012, Relator Conselheiro Substituto Davi Barreto) (Destques nossos)

Ademais, também seguindo o referido entendimento, indicam-se os seguintes **precedentes**: Processos nº 7017/13 (PCG de Groaíras, 2012, Relator Conselheiro Valdomiro Távora), nº 10673/2019-9 (PCG de Madalena, 2015, Relator Conselheiro Valdomiro Távora), nº 12505/2018-9 (PCG de Piquet Carneiro, 2014, Relatora Conselheira Soraia Victor) e nº 11213/2018-2 (PCG de Novo Oriente, 2013, Relatora Conselheira Patrícia Saboya).”

Os Inspectores no Certificado nº 172/2019 (seq. 200), recomendaram que a Administração evitasse o cancelamento de Resto a Pagar Processados, visto que referido procedimento constitui irregularidade, considerando que tais despesas foram liquidadas, ferindo os arts. 63 e 64 da Lei nº 4320/1964.

Com efeito, considerando as recentes Decisões do Pleno do TCE, remeto a apuração da responsabilidade pelo cancelamento de restos a pagar processados para a respectiva Prestação de Contas de Gestão, onde o TCE poderá se for o caso, aplicar multa ou imputar débito.

---

**BALANÇO GERAL**

23. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de FORQUILHA, os Inspectores constataram a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades compreendidas no Orçamento Municipal, com as devidas notas explicativas. Além disso, verificou-se a existência de todos os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Os Técnicos apontaram que o Demonstrativo do Fluxo de Caixa, seq. 74, permaneceu sem valores do exercício anterior, e por esta razão descumpriu parcialmente ao que determina o MCASP – 6ª edição, válido para o exercício em análise.

24. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 40.450.899,88) foi maior do que a despesa orçamentária executada (R\$ 40.308.232,79). Esta situação demonstra que houve um **superavit orçamentário** de **R\$ 142.667,09**.

25. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que as disponibilidades financeiras do Poder Executivo em 31/12/2015 totalizaram **R\$ 2.744.549,28**.

26. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

Comparando-se o Ativo Real e seu correspondente Passivo, constatou-se um **Ativo Real Líquido** de **R\$ 8.775.804,24**.

Os Técnicos apontaram que não foram apresentadas as notas explicativas com os dados requisitados e a relação de bens apresentada tratava-se apenas de uma aquisição de bens móveis para o Fundo Municipal de Educação, descumprindo, deste modo, a determinação deste Tribunal de Contas disposta na Instrução Normativa nº 02/2013, art. 5º, inciso XIII, prejudicando a confrontação de valores, bem como, que as parcelas da Dívida Consolidada a serem pagas no curto prazo, deveriam ter sido registradas no Passivo Circulante, no entanto, a Dívida consolidada foi registrada por inteiro no Passivo não-circulante (seq. 46 e 200).

27. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **resultado superavitário** de **R\$ 6.695.327,69**.

28. O **Demonstrativo da Dívida Fundada** registra dívidas de longo prazo. A Dívida Fundada se encontra dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, conforme já comentado no item 20 deste Parecer Prévio.

29. A **Demonstração da Dívida Flutuante** apresenta um saldo final de **R\$ 10.551.737,52**, sendo **R\$ 8.224.835,49**, referente a restos a pagar.

### **CONTROLE INTERNO**

30. Os Inspectores informaram que não foi encaminhada a norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento, descumprindo ao disposto no art. 5º, incisos VII e VIII, da IN nº 02/2013-TCM (seq. 46).

Ressaltaram que foi apresentada, tão somente, a Lei Municipal nº 211/2002, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, mas que não instituiu, nem regulamentou, referido órgão central de Controle Interno.

Dessa forma, tendo em vista não haver sido instituído um Órgão Central de Controle Interno, o Prefeito enviou um relatório junto à Prestação de Contas, denominado “RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO SOBRE A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E IMPLANTAÇÃO DA PCASP”, que contém saldos das demonstrações contábeis e considerações acerca de algumas exigências da CASP.

A Defesa alegou que o controle dos bens e patrimônio, como também, de pessoal fica a cargo da Secretaria de Administração, Planejamento e Controle, que tem o dever de controlar folhas de pagamento, controle de veículos das frotas próprias e terceirizadas etc. Há uma Unidade Gestora responsável pelo controle do município, prevista na Lei de Organização Administrativa do município.

Os Técnicos ratificaram a irregularidade, (seq. 200) por entenderem que a Lei encaminhada, não atende ao disposto na IN nº 02/2013.

O MPC entendeu que a falta de instituição do Órgão de Controle Interno do Poder Executivo, era irregularidade suficiente por si só, para desaprovar as contas em análise (seq. 204).

No caso em espécie, observa-se que embora não tenha sido encaminhada uma Lei específica instituindo o órgão de controle interno, na prática verificou-se que houve exercício de controle interno no município de Forquilha, tendo em vista, inclusive o encaminhamento do Relatório de Controle Interno do Poder Executivo, este também, determinado pela IN nº 02/2013-TCM.

Ante o exposto, entendo que esta irregularidade, da forma posta nesses autos, não é suficiente para recomendar a irregularidade das contas. Embora mereça ressalva e recomendação.

### **CONCLUSÃO**

31. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2015 da Prefeitura de Forquilha, apresentam o seguinte resumo:

#### **PONTOS POSITIVOS:**

PARECER PRÉVIO Nº 0052 /2020

- Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Municipal, Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, remetidos dentro dos respectivos prazos (itens 7, 8, 9 e 10).
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 11).
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Educação (26,40%**, ou seja, **R\$ 5.716.167,26)**, **Saúde (23,26%**, ou seja, **R\$ 5.036.000,09)** e **Pessoal (47,85%)** (itens 15, 16 e 17).
- O valor repassado ao Poder Legislativo a título de **Duodécimo** respeitou o art. 29-A da Constituição Federal (item 18).
- Repasse para o INSS de **100%** das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores, bem como, não há dívidas de exercícios anteriores (item 21).
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 20).
- Superavit orçamentário de R\$ **R\$ 142.667,09** (item 24).
- O Balanço Patrimonial apresentou um ativo real líquido de **R\$ 8.775.804,24** e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais um resultado superavitário de **R\$ 6.695.327,69** (itens 26 e 27).

**PONTOS NEGATIVOS:**

- Cobrança de apenas **3,99% (R\$ 35.073,01)** dos créditos inscritos na Dívida Ativa (item 13).
- Divergência no valor da RCL registrada no SIM e o Balanço Geral e RREO (item 15).
- Restos a Pagar para o exercício seguinte: **R\$ 8.224.835,49**, o que equivale a 20,22% da RCL. Contudo, ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte, a quantia de **R\$ 2.744.549,28**, referente às disponibilidades financeiras do Poder Executivo existentes em 31/12/2015 e **R\$ 882.415,13** relativo aos restos a pagar não processados, a dívida de **R\$ 8.224.835,49** seria reduzida para **R\$ 4.597.871,08**, equivalente a **11,30% da RCL**, dentro do limite aceito por esta Corte (item 22).
- Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 22.060,00, ato a ser julgado nas contas de gestão (item 22).
- Duodécimo repassado fora do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF, bem como, não apresentado o Decreto de ajuste do Duodécimo (item 18).

32. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM c/c o art. 116 do RITCM, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais do Prefeito de Forquilha, Sr. Gerlasio Martins de Loiola, exercício 2015, com as seguintes **recomendações**:

- a) **Empreender** meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral, SIM e do RREO;

PARECER PRÉVIO Nº 0052 /2020

---

- b) **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes;
- c) **Obedecer** ao disposto no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal, no tocante ao repasse de **Duodécimo**.
- d) **Evitar** o cancelamento de Restos a Pagar Processados visto que referido procedimento constitui irregularidade, considerando que tais despesas foram liquidadas, ferindo os arts. 63 e 64 da Lei nº 4320/1964.
- e) **Enviar** a Norma que Instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno, nos termos da IN nº 02/2013 do TCM.

33. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Forquilha, para o julgamento da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2015.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 27 de abril de 2020.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

**RELATORA**